

I. CONSULTA

Interessado: Éder Vera Cruz da Silva

Assunto: Fiscalização das Resoluções 303 e 304 do Contran – Conselho Nacional de Trânsito

Relator: Cons. Alírio Villasanti Romeiro

II. PARECER

Para que a lei tenha aplicabilidade é necessária uma regulamentação, tal procedimento permite que a norma torne-se exigível. É indiscutível que a criação de uma determinação legal pelo Estado possui seus objetivos dentro da sociedade.

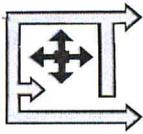
Nossa Carta Magna trouxe em seu bojo, além do que concerne à parte estrutural e organizacional do Estado, os direitos e garantias dos indivíduos e as regras básicas com o intuito da prevalência do bem comum. A partir daí os ramos do direito foram sendo estabelecidos, cada qual em sua área. Dessa forma surge a legislação de trânsito a fim de estabelecer regras dentro desse espaço de convivência humana.

No entanto, ao delimitarmos a competência de atuação desse espaço como sendo o de circulação de veículos, estaríamos expandindo a área sobremaneira a aplicabilidade do CTB. Tal legislação delimita a eficácia de suas normas em seu artigo 1º, senão vejamos:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

Mesmo sem uma análise mais acurada com a utilização da hermenêutica jurídica é possível entender que as normas constantes no CTB são cabíveis apenas nas vias abertas à circulação, tendo em vista, que o texto estabelecido entre vírgulas, restringe a aplicabilidade da norma.

Ora, dessa forma extraímos do artigo o raciocínio que as leis de trânsito não se aplicam a qualquer situação onde há a circulação de veículos, limitando-se apenas aos casos em que os



locais são abertos a circulação, trazendo apenas duas exceções, no parágrafo único do art. 2º, do mesmo dispositivo legal:

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

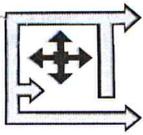
Depreende-se então que as exceções limitam-se apenas as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as áreas físicas de portos organizados, inclusive nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos ou vias internas, isto, mediante convênio entre autoridade portuária e os órgãos de trânsito, para fins de fiscalização (artigo 7º-A, incluído pela Lei n. 12.058/09).

Como existe uma previsão restritiva da aplicação do CTB em áreas privadas, não há que se falar em atuação em todo e qualquer lugar de circulação de veículos.

Outro ponto importante de ser suscitado é que as vias abertas a circulação não sofrem limitações de horário e dias, assim, o acesso não pode ser franqueado pelo proprietário, onde este pode decidir a restrição de utilização do local, portanto, esse espaço físico particular não estará sujeito às normas de trânsito.

Seguindo-se esta premissa, conclui-se que o Código de Trânsito não é aplicável em áreas privadas, como estacionamentos de supermercados, shoppings e outros estabelecimentos particulares.

Vale destacar sobre a reserva de vagas especiais destinadas a idosos e pessoas com deficiência física, constante nas Resoluções do CONTRAN n. 303/08 e 304/08, em estacionamentos (públicos ou privados) decorrem de normas federais, quais sejam, a Lei n. 10.741/03 (Estatuto do idoso) e a Lei n. 10.098/03 (Lei da acessibilidade), as quais criam obrigações aos responsáveis pelos locais de estacionamento, no sentido de se reservar as vagas, nos percentuais exigidos.



Ora, a responsabilidade de cuidar para que tais reservas sejam devidamente atendidas pelos usuários daquele espaço, ainda que não seja possível a aplicação de multa de trânsito, é do ente privado, não basta reservar a vaga, por meio de sinalização de trânsito, sendo imperioso a constante vigilância sobre sua utilização.

Na contramão desse entendimento está o posicionamento do Departamento Nacional de Trânsito, através da Nota Técnica 413/2010/CGIJF/DENATRAN, e do Parecer CONJUR/MIN.CIDADES-282/2010, os quais afirmam que o Código de Trânsito Brasileiro é aplicável às áreas privadas de uso comum, especificamente para permitir a fiscalização da utilização de vagas destinadas às pessoas idosas e com deficiência física, localizadas em estacionamentos privados, não sendo acatado pelo Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo, que, por várias vezes, já se manifestou pela impossibilidade de aplicação de multas de trânsito em áreas particulares.

Entendo que não é competência dos órgãos de trânsito a fiscalização nos estacionamentos dos locais supra descritos em nenhuma hipótese, pois não existe uma competência parcial para atuação, onde o agente de trânsito que se depara com um condutor na contramão de direção, sem o cinto de segurança, ou mesmo utilizando o telefone celular não possa confeccionar o auto de infração, lavrando apenas o que diz respeito às resoluções citadas acima.

Ressalto que cabe ao Poder Público exigir dos proprietários dos imóveis, para que adotem medidas que estimulem a obediência às reservas determinadas em lei, sob pena de, não o fazendo, serem diretamente responsabilizados pelo descumprimento das normas federais referidas.

Campo Grande, 23 de fevereiro de 2015.

Alírio Villasanti Romeiro

De acordo com o relato do Conselho Pleno, voto por unanimidade do colegiado

Regina Maria Duarte
23/02/2015